



**PROJETO DE LEI N. . DE 2015
(Do Sr. DOMINGOS NETO)**

Dá nova redação ao artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o período máximo para fruição pelo empregado, da folga coincidente com o Domingo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 – Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir preferencialmente com o domingo, no todo ou em parte.

§ 1º Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

§2º Nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública devem ser exercidas aos domingos, na forma do parágrafo único do art. 68 desta Consolidação, a organização de escala de revezamento ocorrerá de modo que, em um período máximo de sete semanas de trabalho, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa adequar o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT às normas constitucionais em vigor. De acordo com o inciso XV, do art. 7º da Constituição Federal de 1988, o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, consiste em direito dos trabalhadores urbanos e rurais.

Por sua vez, desde a sua aprovação pelo Decreto-lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943, o parágrafo único do art. 68 da CLT reconhece a existência de certas atividades empresariais que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas de forma ininterrupta, outorgando-lhes permissão permanente para o labor aos domingos, definidas na forma do que dispuser regulamento próprio, hoje prevista na relação anexa do Decreto Presidencial n. 27.048, de 12 de agosto de 1949, consoante dispõe o §1º do seu art. 6º: *“Constituem exigências técnicas, para os efeitos deste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços”*.

Concomitantemente, a obrigatoriedade legal, prevista no parágrafo único, do art. 67 da CLT, de que tais atividades econômicas, cuja natureza exige o trabalho ininterrupto por conveniência pública, organizem mensalmente escala de revezamento exposta em quadro sujeito à fiscalização, somente se torna possível acaso lhes outorgue um período mínimo de sete semanas para coincidência do repouso semanal com o domingo, adotando-se folga móvel na escala de revezamento.

Postos de gasolina, locadores de bicicletas e similares; hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias); hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios; casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago); feiras-livres e mercados, porteiros e cabineiros de edifícios residenciais; comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias; comércio em hotéis; agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações; farmácias, comércio de flores e coroas; serviços portuários e etc., atualmente se constituem em atividades, cuja conveniência pública reclama que o seu funcionamento ocorra sem qualquer solução de continuidade, impondo-se a aprovação desta proposição, a fim de viabilizar a implementação de escala de

